

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO DA 2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO DO ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE
PEDIDO LIMINAR

Distribuição por dependência ao processo nº 1105782-96.2025.8.26.0100

(1) **UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.303.439/0001-07, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, sala Unigel, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-010 (“Unigel”), (2) **PROQUIGEL QUÍMICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.515.154/0011-44, com sede na Rua Hidrogênio, nº 824, Camaçari/BA, CEP 42816-140 (“Proquigel”), (3) **COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.079.232/0001-71, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, sala CBE, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-010 (“CBE”), (4) **UNIGEL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.246.958/0001-30, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-010 (“Unigel Comercializadora”); (5) **ECOHYDROGEN ENERGY S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.403.119/0001-46, com sede no Município de Camaçari, estado da Bahia, na Rua Hidrogênio, nº 1879, Unidade Hidrogênio Verde, Parte B, CEP 42816-140 (“Ecohydrogen”); (6) **UNIGEL DISTRIBUIDORA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.597.542/0001-36, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-010 (“Unigel Distribuidora”); (7) **UNIGEL QUÍMICOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CPF/MF sob o nº 02.242.478/0001-73, com sede na Via Matoim, Fazenda Caroba Parte s/nº, Distrito Industrial, Cidade de Candeias, estado da Bahia, CEP nº 43.813-000 (“Químicos”); (8) **UNIGEL LUXEMBOURG S.A.**, sociedade constituída de acordo com as leis de Luxemburgo, com sede na cidade de Luxemburgo, no bairro Cessange Luxembourg, L-2453, 6, rua Eugéne Ruppert, registrada sob o NIF nº B221869 (“Unigel Luxemburgo”); (9) **UNIGEL NETHERLANDS HOLDING CORPORATION B.V.**, sociedade

constituída de acordo com as leis dos Países Baixos, com sede em Joop Geesinkweg 901, 11114 AB Amsterdam-Duivendrecht, registrada sob o NIF nº 95059512 (“Unigel Netherlands” e, em conjunto com as sociedades numeradas de (1) a (8), “Requerentes”, “Companhia” ou “Grupo Unigel”¹) vêm, por seus advogados devidamente constituídos (doc. 1), com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (“LFR”), formular **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR**, nos termos do art. 6º, § 12º, da LFR, e art. 300 e ss. do CPC, pelas razões expostas a seguir.

I. BREVE CONTEXTUAÇÃO

1. O pedido de recuperação judicial ora apresentado representa uma etapa fundamental do processo de soerguimento do Grupo Unigel, há meses iniciado, e tem como objetivo garantir as condições necessárias para que o Grupo Unigel busque junte a todos os seus credores uma solução definitiva, global e estruturante para seu estado de crise econômica.

2. Foi no contexto da busca por uma solução para a crise econômico-financeira que vem enfrentando que, em 12 de agosto de 2025, determinadas sociedades do Grupo Unigel iniciaram procedimento de mediação perante a Câmara Wind de Mediação, que contou com mais de quarenta credores financeiros e fornecedores das Requerentes (“Mediação”).

3. Para assegurar o resultado útil da Mediação e preservar sua estabilidade operacional, o Grupo Unigel apresentou, no mesmo dia, pedido de tutela de urgência cautelar para que as execuções de créditos sujeitos à Mediação fossem suspensas. O processo, autuado sob o nº 1105782-96.2025.8.26.0100, foi distribuído a este MM. Juízo, que determinou, em 13 de agosto de 2025, a suspensão de todas as execuções de credores incluídos na Mediação pelo prazo de sessenta dias, nos termos do art. 20-B, §1º, da LFR (“Tutela Cautelar”).

4. A Mediação e a Tutela Cautelar foram essenciais para estreitar canais negociais entre Grupo Unigel e seus credores, reduzindo o nível de pressão e ataques sobre os ativos das Requerentes, que vinham sofrendo com ameaças de corte de fornecimento de serviços essenciais, ações de execução e atos de constrição. Os credores foram reunidos em grupos e mais de 20 sessões foram realizadas, permitindo conversas construtivas e transparentes a respeito da situação financeira da Companhia e o diálogo a respeito de propostas e contrapropostas de pagamento. Com exceção de poucos credores opositores, a Mediação representou um avanço importante nas tratativas que objetivam o soerguimento do Grupo Unigel e o pagamento adequado de seus credores.

5. No entanto, como será detalhado no item III.b abaixo, a permanência de ações hostis e ataques contra o patrimônio das Requerentes, aliado ao tempo necessário para costurar um acordo puramente consensual com um número tão grande e complexo de credores de

¹ Para que não haja dúvidas, a denominação “Grupo Unigel” representará apenas as sociedades que integram o polo ativo do pedido.

diferentes perfis, inviabilizaram que a crise da Companhia fosse integralmente resolvida no contexto da Mediação.

6. Nesse contexto, as Requerentes entendem que a medida mais prudente para evitar uma corrida por seus ativos que destrua sua capacidade de geração de riquezas e permitir um ambiente coordenando e abrangente de negociação é o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial.

7. O objetivo das Requerentes é viabilizar uma solução definitiva para a sua estrutura de capital, mantendo a sua estabilidade operacional e a preservação de obrigações perante credores, fornecedores e trabalhadores. Com a recuperação judicial, será possível alcançar um ambiente de estabilidade que facilite a evolução das negociações, suspendendo medidas executivas tomadas por grupos isolados, criando um foro organizado de participação de credores e preservando o patrimônio das Requerentes em benefício de todos os seus *stakeholders*, incluindo seus credores, funcionários, clientes, prestadores de serviço, parceiros comerciais e a sociedade em geral.

II.

ORIGEM E ESTRUTURA DAS ATIVIDADES DO GRUPO UNIGEL

8. A história do Grupo Unigel remonta à década de 1960, quando a Proquigel foi fundada por Henri Sleyzenger, na cidade de São Paulo. Inicialmente, suas atividades focavam no desenvolvimento de inovações químicas para a polimerização de suspensão, bem como na produção pioneira de resinas de polimetilmetacrilato e de poliestireno.

9. Em 1979, o grupo expandiu suas operações para a Bahia, onde foi montado um complexo industrial para a produção de resinas termoplásticas e intermediários de produtos químicos. O ritmo acelerado de expansão continuou nas décadas seguintes, com a aquisição de empresas estratégicas, como a CBE, em 1984, para a produção de estireno; a Metacril em 1992, para a produção de metacrilato de metila e chapas acrílicas; e, por fim, a Acrinor² (posteriormente incorporada por Unigel e CBE), em 1997, para a produção de acrilonitrila.

10. Esse contexto marcou a expansão das atividades do Grupo Unigel do estado de São Paulo para a Bahia, e o aumento do seu portfólio de produtos e atividades.

11. Após esse movimento de consolidação no mercado interno, o Grupo Unigel decidiu, nos anos 2000, internacionalizar a sua produção de acrílicos por meio da aquisição da sociedade mexicana Plastiglas de México S.A. de C.V. (“Plastiglas”), bem como de plantas de metacrilato de metila e ácido sulfúrico situadas no México.

12. Entre os anos de 2008 e 2010, o Grupo Unigel também adquiriu e passou a operar novas plantas no Brasil, incluindo uma planta de estireno da Dow do Brasil S.A. (“Dow

² Acrinor – Acrilonitrila do Nordeste S.A.

Chemical") em Camaçari/BA, uma planta de poliestireno em São José dos Campos/SP e outra planta de poliestireno situada no complexo petroquímico da Dow Chemical, no Guarujá/SP.

13. Durante essa fase, o Grupo Unigel passou também por um processo de reorganização visando otimizar sua eficiência operacional, inclusive com o fechamento de fábricas menos rentáveis. Assim, a produção de metacrilato de metila no México foi encerrada em 2016, e as unidades operacionais mexicanas passaram a utilizar, para a produção de chapas acrílicas, o metacrilato de metila importado das fábricas brasileiras do grupo. Em 2017, o Grupo encerrou as atividades do segmento de embalagens após a venda de sua participação na Polo Indústria e Comércio Ltda.

14. Nos anos seguintes, o Grupo Unigel buscou a captação de recursos no exterior e voltou a expandir suas operações.

15. Foi nesse contexto que a Unigel Luxembourg foi criada em 2018, como veículo para a emissão de títulos de dívida no mercado internacional (*bonds*), viabilizando a captação de centenas de milhões de dólares para o Grupo Unigel, voltados a reforçar o seu capital de giro e financiar suas atividades.

16. Em 2019, por sua vez, o Grupo Unigel expandiu sua atuação para o setor de fertilizantes, arrendando e passando a operar duas plantas de fertilizantes nitrogenados de propriedade da Petrobras, localizadas nos estados da Bahia e de Sergipe (em conjunto, "Plantas de Fertilizantes"). Em 2021, iniciou a produção de ureia e amônia nas Plantas de Fertilizantes, tornando-se a maior produtora de amônia e a única produtora de ureia no Brasil.

17. Em 2022, para garantir um crescimento sustentável dos seus negócios, o Grupo Unigel iniciou a construção de dois projetos estratégicos: uma nova planta para produção industrial de ácido sulfúrico, localizada em Camaçari (a "Planta de Ácido Sulfúrico"); e uma nova planta de hidrogênio verde, também no polo de Camaçari, operada pela Ecohydrogen.

18. Atualmente, a atuação das Requerentes é concentrada em duas divisões de negócios principais: as divisões de estirênicos e de acrílicos. A **divisão de estirênicos**, voltada principalmente ao mercado doméstico, consiste na produção e venda de estireno, poliestireno e látex, utilizados principalmente na produção de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, materiais utilizados na construção civil, embalagens, descartáveis plásticos e outros produtos químicos. Já a **divisão de acrílicos** volta-se primordialmente a mercados internacionais e abrange a produção de nitrilas, metacrilatos, chapas acrílicas e cianeto de sódio, os quais são vendidos para fabricantes e conversores de produtos químicos.

19. Foi a alta capacidade técnica e a capacidade de diversificação de portfólio que fizeram com que o Grupo Unigel se consolidasse como um dos principais players da indústria química no Brasil, permitindo sua sobrevivência durante as altas e baixas do ciclo petroquímico.

20. Nessas sete décadas, o Grupo Unigel passou de uma única sociedade com sede em São Paulo/SP para um grupo que opera mais de 10 plantas espalhadas pelos Estados de São Paulo e da Bahia, consolidando-se como um dos maiores produtores de acrílicos e estirênicos do Brasil. As atividades das Requerentes não só fortalecem a indústria nacional, como proporcionam oportunidades de emprego e desenvolvimento social nas comunidades em que atuam, sendo viáveis, rentáveis e essenciais ao desenvolvimento do país.

III. RAZÕES DA CRISE

21. A origem da crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes está relacionada aos desafios financeiros enfrentados pela indústria química a partir do final de 2022 e início de 2023.

22. Em resumo, tais desafios foram causados por dificuldades de mercado que envolvem, de um lado, o aumento do preço da matéria-prima necessária à produção de fertilizantes (até então produzidos pelas Requerentes); e, de outro lado, a queda dos preços e *spreads* internacionais das commodities e a redução da demanda global por produtos químicos, aliada ao excesso de oferta desses produtos no mercado externo.

23. Essas circunstâncias deram início a uma crise de liquidez que levou à redução do quadro de colaboradores do grupo e à paralisação de determinadas plantas operacionais, culminando na necessidade de reestruturação de parte do passivo financeiro do Grupo Unigel.

24. Em dezembro de 2023, o Grupo Unigel iniciou seu primeiro processo de reestruturação, quando parte das Requerentes³ e a Plastiglas iniciaram um procedimento de mediação envolvendo seus principais credores financeiros para se desalavancar (“Mediação de 2023”). A Mediação de 2023 foi acompanhada do ajuizamento de um pedido de tutela cautelar fundada no art. 20-B, §1º, da LFR (“Tutela Cautelar Pré-RE”), posteriormente convertida em uma recuperação extrajudicial (“Recuperação Extrajudicial”)⁴.

25. As negociações realizadas na Mediação de 2023 e na Recuperação Extrajudicial culminaram na elaboração de dois planos de recuperação extrajudicial (“Planos de RE”)⁵, homologados em 11.11.2024⁶, implicando a novação dos créditos sujeitos (art. 165 da LFR) que abrangiam exclusivamente parte dos créditos financeiros de natureza quirografária.

26. Os Planos de RE previam quatro diferentes opções de pagamento que poderiam ser livremente eleitas pelos credores. Em linhas gerais, as opções disponíveis previam a

³ São elas: Unigel, Proquigel, CBE e Unigel Luxembourg.

⁴ Processo nº 1174558-22.2023.8.26.0100, que tramitou perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.

⁵ Fls. 1.580-1.753 e 1.754-1940 dos autos da Recuperação Extrajudicial (nº 1174558-22.2023.8.26.0100).

⁶ Fls. 20.397-20.417 dos autos da Recuperação Extrajudicial (nº 1174558-22.2023.8.26.0100).

substituição dos créditos por novos títulos de dívida⁷, ou o pagamento em dinheiro⁸. Nesse contexto, a implementação dos Planos de RE implicou a emissão de novo títulos de dívida (*bonds* e *debêntures*) pela Unigel Luxembourg e pela Unigel Netherlands, no valor total de US\$ 900 milhões: as chamadas Novas Notas Reestruturadas, as Notas Novos Recursos e as Notas Participativas (em conjunto, “Notas”).

27. Além da repactuação dos termos e condições de um passivo superior a R\$ 4 bilhões, os Planos de RE previram a captação de US\$ 100 milhões e mudanças significativas na estrutura societária e na administração do Grupo Unigel, com a nomeação de um novo corpo de governança especializado e independente e a constituição de novas sociedades.

28. A premissa central da Recuperação Extrajudicial era de que uma reestruturação dos principais créditos financeiros do Grupo Unigel, aliada ao aporte de novos recursos por credores sujeitos ao procedimento, seria suficiente para readequar a estrutura de capital da Companhia. À época, a antiga administração optou por uma reestruturação restrita a um grupo específico de credores financeiros – majoritariamente os titulares de debêntures e títulos emitidos no mercado internacional (*bonds*) – e, paralelamente, implementar renegociações bilaterais e fora de juízo com alguns outros credores financeiros e não financeiros.

29. O objetivo era manter o fluxo originalmente contratado ou repactuado bilateralmente com os fornecedores e honrar com obrigações financeiras não reestruturadas na Recuperação Extrajudicial, sem qualquer alteração significativa no volume ou dinâmica de pagamentos, apostando numa retomada do mercado e no crescimento do *market share* do Grupo Unigel.

30. No entanto, como se verá, a estratégia baseada em uma reestruturação judicial pontual se provou insuficiente para viabilizar uma solução global e estruturante para o passivo do Grupo Unigel. **De um lado**, as premissas da Recuperação Extrajudicial não se materializaram e consequentemente inviabilizaram o plano de negócios originalmente traçado. **De outro**, as negociações bilaterais com os credores não sujeitos à Recuperação Extrajudicial foram infrutíferas ou, no limite, resultaram em acordos inviáveis de serem cumpridos pelas Recuperandas, acarretando uma exposição financeira superior a R\$ 1 bilhão em créditos financeiros e dezenas de milhões em confissões de dívida com fornecedores.

III.A. A insuficiência da Recuperação Extrajudicial como solução estruturante para o passivo do Grupo Unigel

31. Como já apresentado a este MM. Juízo no contexto da Tutela Cautelar, a Recuperação Extrajudicial representou um primeiro passo importante para o soerguimento do Grupo Unigel, tendo reformado a sua estrutura de capital e inaugurado uma nova era de governança corporativa. A despeito disso, o procedimento não foi – e nem se propunha a ser – uma reestruturação global dos passivos das Requerentes.

⁷ Cláusula 4.2. dos Planos de RE (Opção A) e cláusula 4.3 dos Planos de RE (Opção B).

⁸ Cláusula 4.4 dos Planos de RE (Opção C) e cláusula 4.5 dos Planos de RE (Opção D).

32. Isso porque a estratégia adotada pela administração naquela época era buscar a solução que menos afetasse as atividades operacionais das Requerentes, mantendo o maior número possível de compromissos de pagamento sem qualquer alteração pela via judicial. Com a melhora do mercado e a readequação do seu perfil de dívida financeira de longo prazo, aliada à captação de um novo financiamento, o Grupo Unigel acreditava que estaria bem-positionado para retomar seu crescimento e maximizar um retorno financeiro em benefício da coletividade de credores.

33. Nesse contexto, a Recuperação Extrajudicial deixou de abranger dívidas que hoje representam parte relevantíssima do passivo do Grupo Unigel, somando mais de **R\$ 1,2 bilhão**, incluindo créditos com fornecedores e créditos financeiros excluídos da Recuperação Extrajudicial.

34. Tal decisão estratégica estava baseada em três premissas, decorrentes das projeções macroeconômicas.

35. A *primeira premissa*, central, era o rebalanceamento da estrutura de capital do Grupo Unigel, tornando-o mais competitivo para atração de capital de giro e contratações de longo prazo com fornecedores. Tal premissa seria atingida com a reestruturação dos créditos financeiros mais expressivos do Grupo Unigel, aliada à injeção de US\$ 100 milhões em novos recursos por credores sujeitos ao procedimento.

36. A *segunda premissa* era a diversificação do portfólio de produtos do Grupo Unigel. Tal premissa seria atingida por meio da conclusão, até setembro de 2025, da construção da Planta de Ácido Sulfúrico, que acrescentaria uma fonte relevante de geração de caixa operacional e ampliaria o alcance das Requerentes no mercado.

37. A *terceira premissa*, por sua vez, era associada às projeções de mercado disponíveis para o setor de químicos. Nesse contexto, esperava-se aumento expressivo no número de exportações e nos *spreads* de produtos químicos no mercado internacional, permitindo uma recomposição gradativa das margens operacionais das Requerentes nesse segmento, bem como o retorno das operações do segmento de acrílicos. Em outras palavras, o ciclo dos produtos químicos retomaria patamares mais atrativos, aumentando sua geração de caixa.

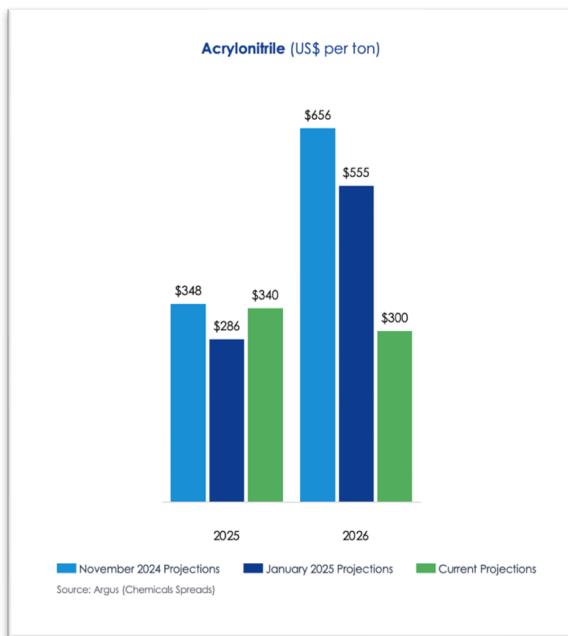
38. No entanto, por razões que fogem do controle das Requerentes, as premissas de reestruturação não se materializaram no prazo previsto, o que foi rapidamente identificado pela nova administração do Grupo Unigel.

39. Em *primeiro lugar*, verificou-se que a perspectiva de aumento nas exportações e nos *spreads* internacionais no setor químico não se materializou da forma anteriormente prevista.

40. Em razão do desequilíbrio entre oferta e demanda global por produtos químicos, a recuperação dos *spreads* desses produtos no mercado internacional tem sido mais lenta do que o inicialmente projetado, especialmente no segmento de acrílicos. A título ilustrativo,

tomando como exemplo os *spreads* de acrilonitrila projetados para 2026, é possível notar uma **redução de mais de 50%** entre as projeções realizadas em 2024, de um lado, e aquelas realizadas em abril de 2025, de outro.

41. Nesse sentido, enquanto as projeções econômicas feitas durante a Recuperação Extrajudicial indicavam que os *spreads* de acrilonitrila atingiriam, em 2026, uma média de **US\$ 656,00 por tonelada**, as projeções atuais indicam uma média de apenas **US\$ 300,00 por tonelada** de produto, o que compromete a retomada imediata de operações lucrativas neste segmento. Confira-se, nesse sentido, o gráfico abaixo:



42. Essa compressão nos *spreads* reflete o atual desequilíbrio entre oferta e demanda no mercado internacional de acrílicos, influenciado, principalmente, *(i)* pelo excesso de oferta de produtos exportados pela China – que praticamente dobrou sua capacidade de produção nos últimos três anos – combinado com *(ii)* a retração da demanda global após o início do conflito geopolítico entre a Rússia e a Ucrânia.

43. Nesse cenário e diante da queda no volume de exportações⁹, o Grupo Unigel tomou a decisão de paralisar as plantas de acrilonitrila e metacrilato em abril de 2024, permanecendo desativadas enquanto o setor petroquímico passa por este significativo ciclo de baixa. As

⁹ Conforme constou na “Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas Referentes ao Exercício Findo em 31 de Dezembro de 2024 e Relatório do Auditor Independente”, da Unigel Participações S.A.: “[A]s plantas de acrilonitrila e metacrilatos permanecem paralisadas desde abril de 2024, em função da inviabilidade econômica de exportações, principais destinos desses produtos. (...) Olhando adiante prevemos um ambiente ainda muito desafiador para 2025 e 2026. (...) Em acrílicos, entre janeiro e fevereiro de 2025, observou-se uma abrupta queda no spread de acrilonitrila, que coloca em dúvida a retomada dessa operação que estava prevista para 2026” (disponível em: <<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/e79c9811-01ab-4180-96ef-e068788a531a/b5fad52d-bcbd-47f9-499e-e6d67e476dc8?origin=1>>, acesso em 07.08.2025).

projeções indicam a retomada da demanda e dos *spreads* em 2028, momento em que o Grupo Unigel, uma vez reestruturado, estará bem-posicionado para ocupar seu papel central na industrialização e comercialização dos produtos.

44. No segmento de estirênicos, por sua vez, em que a produção das Requerentes é voltada para o mercado interno, as receitas do Grupo Unigel têm sido impactadas por um aumento significativo da competitividade no mercado local, o que tem pressionado as Requerentes a reduzir seus preços e comprometendo a margem de suas atividades. No último exercício social, a receita líquida do Grupo Unigel sofreu queda de 39% em comparação ao mesmo período do ano anterior¹⁰.

45. Tanto não bastasse, o faturamento da Companhia foi também impactado pela paralisação das operações das plantas de fertilizantes. Diante de discussões com a Petrobras a respeito das operações de tais plantas, o Grupo Unigel firmou um acordo para estabilizar as contrapartidas financeiras e implementar a entrega definitiva dos ativos à Petrobras¹¹, mitigando as perdas e viabilizando importante retorno financeiro.

46. Em *segundo lugar*, o alto grau de litigiosidade enfrentado na Recuperação Extrajudicial levou a um atraso na homologação judicial dos Planos de RE, o que acabou por atrasar o desembolso efetivo do novo financiamento ali contratado. Os recursos seriam destinados, prioritariamente, para a retomada das obras da Planta de Ácido Sulfúrico e à preservação do fluxo de caixa das Requerentes.

47. A construção da Planta de Ácido Sulfúrico sempre representou um passo fundamental na reestruturação do Grupo Unigel. A localização estratégica da planta, no principal polo industrial do Nordeste, aliada à tecnologia agregada do Grupo Unigel, representa uma vantagem competitiva que permitirá incrementar a receita das Requerentes em um valor estimado de aproximadamente US\$ 100 milhões por ano¹².

48. Foi com esse objetivo que os Planos de RE previam a captação de US\$ 100 milhões. À época, o *business plan* da Unigel envolvia o financiamento da conclusão da Planta de Ácido Sulfúrico, com desembolso total estimado em US\$ 37 milhões¹³, e a construção concluída em setembro de 2025. Com isso, o Grupo Unigel estimava que a Planta de Ácido Sulfúrico operaria com capacidade máxima em dezembro de 2025.

49. Contudo, na prática, o desembolso do novo financiamento foi realizado apenas no final de janeiro de 2025 – quase seis meses depois do inicialmente planejado.

¹⁰ Conforme constou na “*Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas Referentes ao Exercício Findo em 31 de Dezembro de 2024 e Relatório do Auditor Independente*”, da Unigel Participações S.A.

¹¹ Conforme publicamente noticiado, por exemplo, em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/unigel-aprova-acordo-com-petrobras-sobre-fabricas-de-fertilizantes/>, acesso em 21.07.2025.

¹² Valores baseados em estimativas da Companhia considerando média de volumes anuais com base em 90% de capacidade anual da planta e média de preços com base em projeções da consultoria Argus.

¹³ Cerca de R\$200 milhões na cotação atual.

Consequentemente, a previsão da conclusão da Planta de Ácido Sulfúrico foi prorrogada para dezembro de 2025 e, hoje, a nova administração estima que a operação em capacidade máxima ocorrerá apenas em abril de 2026.

50. Esse atraso inviabilizou o plano de negócios desenhado, **desequilibrando o fluxo financeiro do Grupo Unigel**, que hoje não conta mais com a receita incremental projetada pela planta para arcar com as obrigações originalmente contratadas. Para além do descasamento do fluxo, o atraso aumentou exponencialmente os custos de construção e mobilização dos empreiteiros, fornecedores e mão-obra. A projeção revisada estima que serão necessários ainda cerca de R\$ 165 milhões para concluir a construção, para além dos milhões de reais já investidos no projeto.

51. Por fim, em *terceiro lugar*, as negociações bilaterais implementadas com os credores não abrangidos pela Recuperação Extrajudicial impediram a desalavancagem necessária para que as Requerentes pudessem lidar com os atrasos na retomada do mercado ou com os planos para aumento de seu portfólio de produtos.

52. Os cronogramas de pagamento se revelaram incompatíveis com a efetiva capacidade de geração de caixa do Grupo Unigel em um ambiente de atividades operacionais restritas, preços e spreads que permaneceram desafiadores e com custos altos para incremento de sua capacidade produtiva.

53. Em agosto de 2025, poucos meses após o encerramento da Recuperação Extrajudicial, o Grupo Unigel tinha um passivo vencido superior a R\$ 185 milhões com fornecedores e obrigações de desembolsar montante superior a R\$ 1,6 bilhão nos 24 meses seguintes, considerando o legado de pagamentos devidos a credores financeiros e fornecedores¹⁴.

54. O Grupo Unigel não tinha e não tem liquidez suficiente para arcar com todos esses pagamentos sem que isso cause um impacto relevantíssimo em sua capacidade de honrar com compromissos operacionais correntes. Em outras palavras, sem uma suspensão e renegociação das obrigações de pagamento passadas, o Grupo Unigel colocaria em risco sua capacidade operacional atual e futura.

55. Muito por isso, as Requerentes mantiveram tratativas com seus credores para suspender a cobrança de pagamentos. Contudo, determinados credores resistiram em negociar. Prova disso é que mais de R\$ 80 milhões em execuções haviam sido movidas por fornecedores ou credores financeiros em face das Requerentes, e vários fornecedores passaram a ameaçar o corte de fornecimento de serviços essenciais (v.g. – água, luz, gás).

¹⁴ Valor considera premissa de câmbio de 5.6 US\$/R\$ e taxa média CDI de 14.9% para projeção das parcelas de juros e amortização de credores financeiros até julho de 2027.

56. Do lado dos credores financeiros que não foram objeto da Recuperação Extrajudicial, a situação era ainda mais grave. Em razão da decisão do Eg. TJSP¹⁵, proferida na Recuperação Extrajudicial, mais de R\$ 114 milhões de créditos decorrentes de operações de derivativos foram excluídos da Recuperação Extrajudicial. Em decorrência disso, o Grupo Unigel se viu forçado a celebrar um acordo bilateral em condições extremamente desvantajosas, cujo cumprimento se revelou impossível diante dos desafios de mercado enfrentados.

57. Diante do inadimplemento, estes credores retomaram suas agendas de execução. Em 9 de abril de 2024, o Banco Haitong retomou a execução no valor atualizado de aproximadamente R\$ 41 milhões e, em 24 de junho de 2025, obteve o deferimento do pedido de penhora até o limite do valor do crédito, tendo efetivamente penhorado mais de **R\$ 9 milhões**. A XP, por sua vez, retomou a execução de valores que superam **R\$ 32 milhões**, tendo penhorado mais de **R\$ 4,3 milhão** no âmbito da execução.

58. Os constantes ataques e estrangulamento de caixa apenas dificultaram as perspectivas de soerguimento do Grupo Unigel em ambiente puramente extrajudicial. Os desafios de liquidez, já significativos em virtude da crise pela qual passa todo o setor petroquímico, começaram a trazer riscos à preservação das atividades operacionais das Requerentes.

59. Afinal, nesse cenário, a contratação com fornecedores fica mais dispendiosa, os prazos de pagamento ficam mais restritos do que a prática de mercado e as fontes de capital de giro naturalmente se tornam mais caras e escassas. A capacidade de geração de caixa do Grupo Unigel, por sua vez, não tem se mostrado suficiente para honrar pontualmente com o grande legado de obrigações de pagamento contraídas, paralelamente ao custo assumido para a conclusão dos seus projetos em andamento.

60. Diante disso, o Grupo Unigel iniciou tratativas com seus principais credores financeiros e fornecedores em atraso para suspender a exigibilidade de determinadas obrigações financeiras por meio da celebração de um acordo de *standstill*¹⁶. A ideia inicial era buscar uma suspensão dos pagamentos, de maneira a permitir que as Requerentes preservassem liquidez suficiente para finalizar a construção da Planta de Ácido Sulfúrico e renegociassem cronogramas de pagamentos compatível com sua realidade financeira.

61. Nesse contexto, o Grupo Unigel entrou em contato com mais de 40 credores e realizou mais de 70 reuniões. Infelizmente, o Grupo Unigel não conseguiu implementar sozinho a renegociação em um prazo compatível com sua realidade operacional. A situação tornou-se cada vez mais insustentável com as constantes ameaças de execução de créditos e de interrupção de fornecimento de bens necessários às atividades do Grupo Unigel.

¹⁵ Em 23.04.2025, o Grupo Unigel requereu a inclusão dos créditos decorrentes de contratos globais de derivativos no rol de créditos sujeitos à Recuperação Extrajudicial (fls. 5.003-5.013 da Recuperação Extrajudicial). O pedido foi indeferido por este MM. Juízo de origem (fls. 13.685-13.688). O Grupo Unigel interpôs o agravo de instrumento nº 2172028-03.2024.8.26.0000 (“Agravio de Instrumento Derivativos”), no âmbito do qual obteve a concessão de efeito suspensivo. No entanto, o Agravo de Instrumento Derivativos foi desprovido em acórdão proferido em 04.12.2024.

¹⁶ Conforme divulgado pela Unigel em comunicado ao mercado disponibilizado em 16 de julho de 2025 (**doc. 18**).

62. Em síntese, de um lado, as premissas da Recuperação Extrajudicial não se materializaram e consequentemente inviabilizaram o plano de negócios originalmente traçado, e, de outro, as negociações bilaterais com os credores não sujeitos à Recuperação Extrajudicial foram infrutíferas ou, no limite, resultaram em acordos inviáveis, acarretando uma exposição financeira superior a 1 bilhão em créditos financeiros e mais de R\$ 75 milhões em confissões de dívida com fornecedores¹⁷.

63. Todas essas circunstâncias levaram à necessidade de o Grupo Unigel instaurar um novo procedimento de mediação com parte de seus credores que não havia sido incluída na Recuperação Extrajudicial.

III.B. A Mediação e as razões da sua insuficiência

64. Foi nesse contexto que, como adiantado no item I acima, em 12 de agosto de 2025, o Grupo Unigel iniciou procedimento de mediação com dezenas de credores financeiros e fornecedores, e ajuizou a Tutela Cautelar.

65. A maior parte dos credores convidados à Mediação demonstrou disposição para participar da construção de uma solução global e estruturante para o passivo das Requerentes. Durante a Mediação, os credores foram divididos em alguns grupos e o Grupo Unigel realizou mais de vinte reuniões com os convidados, tendo apresentado informações detalhadas sobre sua situação econômica e desenhado propostas de acordo diante dos pedidos a particularidades divididos por cada credor envolvido no procedimento.

66. Contudo, para além da complexidade intrínseca às negociações com dezenas de credores no curto período de sessenta dias, o progresso da Mediação foi severamente afetado por credores que se recusaram a cooperar com o soerguimento do Grupo Unigel. Destaca-se:

- (i) a estratégia da XP e do Banco Haitong, que, a despeito de deterem garantias específicas sobre ativos determinados, reativaram suas execuções para bloquear recursos financeiros essenciais para a gestão do fluxo de caixa do Grupo Unigel e sobre os quais não detêm garantia e, com isso, estrangular o Grupo Unigel para obter vantagens indevidas nas negociações¹⁸. No âmbito das execuções, XP e Banco Haitong efetivamente conseguiram penhorar mais de R\$ 13 milhões de titularidade do Grupo Unigel;
- (ii) a postura de fornecedores diversos, que cortaram o crédito e passaram a exigir pagamento antecipado para manterem fornecimentos essenciais na cadeia produtiva do Grupo Unigel, asfixiando cada vez mais o seu fluxo de caixa já comprimido, além de ameaças diversas de interrupção de

¹⁷ Valor para créditos financeiros considera saldo atualizado na data base de 31 de julho de 2025.

¹⁸ Vide fls. 1.669/1.678 dos autos da Tutela Cautelar.

fornecimento, destacando-se casos extremos da Ultracargo, que chegou a suspender temporariamente os serviços prestados em plena Mediação, como forma de pressionar por tratamento diferenciado, a despeito de a decisão que deferiu a Tutela Cautelar ter proibido expressamente o corte de serviços essenciais¹⁹;

- (iii) a reatividade de alguns credores em relação às propostas apresentadas, com formulações de exigências ou contrapropostas muito distantes do que a capacidade real de pagamento do Grupo Unigel comporta, além dos credores que se recusaram a participar de qualquer sessão de mediação (*e.g.*, ICBC, Codeba, Maersk e Casa dos Ventos);
- (iv) a intransigência do Banco Safra, credor financeiro relevante que (a) condicionou a sua participação na Mediação a um reconhecimento formal, por parte do Grupo Unigel, de que seu crédito originado em operações de risco sacado seria “extraconcursal”; e que, por meio de sua controlada, Banco Alfa, (b) buscou este D. Juízo para suspender o saque de uma carta de crédito detida pelo Banco do Nordeste visando a preparar um ataque contra o Grupo Unigel ao término da mediação²⁰;
- (v) e, finalmente, a execução ajuizada pela Macquarie em 26 de setembro de 2025, exigindo o pagamento de **R\$ 50.867.638,06**, no prazo de três dias úteis (art. 829, CPC), sob pena da penhora de máquinas e equipamentos essenciais para as atividades do Grupo Unigel (*vide* item VIII.b abaixo)

67. Por esses motivos, a reestruturação pretendida por meio da Mediação se tornou impraticável. Não houve tempo hábil para se chegar a um acordo global no cronograma apertado disponível que viabilizasse, ao mesmo tempo, a preservação das atividades operacionais do Grupo Unigel e a solução para sua estrutura de capital.

68. Ausentes as proteções decorrentes do *stay period* deferido na Tutela Cautelar a partir da próxima semana, as Requerentes estariam diante de eventos de inadimplemento pecuniários e expostas a execuções e medidas constitutivas que poderiam ser iniciadas ou retomadas, a qualquer tempo, por seus credores.

69. Como amplamente demonstrado, a possibilidade de cobrança a qualquer tempo dos valores em questão – que superam as centenas de milhões de reais – causaria um dano irreparável à integridade do Grupo Unigel.

70. O risco é ainda intensificado tendo em vista a possibilidade eminentemente de aceleração das Notas emitidas pela Unigel Luxembourg e Unigel Netherlands no âmbito da Recuperação

¹⁹ Vide fls. 1.629/1.636 e 1.669/1.678 dos autos da Tutela Cautelar.

²⁰ Vide fls. 2.245-2.250, 2.309-2.313 e 2.330-2.334 dos autos da Tutela Cautelar.

Extrajudicial, no valor de mais de R\$ 5,3 bilhões, em razão da materialização de eventos de vencimento previstos nas escrituras desses títulos de dívida - e que o Grupo Unigel não dispõe de liquidez imediata para honrar sem comprometer suas obrigações correntes e operacionais. Isso sem contar as hipóteses de vencimento cruzado que incidem a partir de dívidas vencidas, que multiplicam exponencialmente a exposição do Grupo Unigel.

71. As Requerentes não podem se permitir assumir um risco como esse, que ameaça tão severamente a capacidade de manutenção de suas atividades. É nítida, assim, a crise econômico-financeira que autoriza o ajuizamento deste pedido nos termos do art. 51, I, LFR.

IV. VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL

72. Mesmo diante das dificuldades narradas, é inegável a viabilidade financeira e operacional das Requerentes.

73. Como visto, as Requerentes atuam no mercado petroquímico há décadas. O Grupo Unigel possui um sistema de fábricas e plantas sinergicamente integradas nos estados de São Paulo e da Bahia. Não por acaso, firmou-se como uma das maiores companhias petroquímicas do continente, tratando-se do segundo maior produtor de estireno e poliestireno da América Latina²¹. Só no ano de 2024, o Grupo Unigel recolheu perto de R\$ 300 milhões em tributos e empregou direta ou indiretamente mais de 1.700 trabalhadores, além dos milhares de postos de trabalho indiretos relacionados à toda cadeia produtiva na qual o Grupo Unigel é engenagem central.

74. Para além das atividades atualmente desenvolvidas, destaca-se que a construção da Planta de Ácido Sulfúrico está em sua reta final e a expectativa atual é que a nova planta seja ativada no início do próximo ano e atinja capacidade plena até abril de 2026. Espera-se que as atividades desenvolvidas na Planta de Ácido Sulfúrico respondam por um faturamento anual próximo a US\$ 100 milhões, fundamental para a retomada liquidez de curto prazo e para o crescimento orgânico do Grupo Unigel a longo prazo. Em poucas palavras, acredita-se que a ativação da Planta de Ácido Sulfúrico representará um divisor de águas para a saúde financeira e operacional das Requerentes.

75. Nesse ínterim, contudo, as Requerentes necessitam de um ambiente estável para negociar a repactuação das dívidas com os seus credores e, eventualmente, de novos financiamentos emergenciais, incluindo na modalidade *debtor-in-procession*.

76. Assim, não há dúvidas de que o processo de recuperação judicial é a ferramenta mais adequada para garantir a preservação do Grupo Unigel neste momento crítico. Trata-se de medida que goza de evidente interesse público e que trará muito mais valor aos *stakeholders* envolvidos do que um cenário desordenado de liquidação de ativos.

²¹ Dados do IHS e da ABIQUIM, disponíveis em <https://ri.unigel.com.br/sobre-a-unigel/estrategia/>.

77. Com a recuperação judicial, será possível alcançar um ambiente de estabilidade que facilitará a evolução das negociações por meio da suspensão temporária de pagamentos de dívidas sujeitas, bem como de medidas executivas tomadas por determinados credores, da criação um foro organizado de participação de credores e da preservação do patrimônio das Requerentes, em benefício de todos os seus credores, funcionários, clientes, prestadores de serviço, parceiros comerciais e a sociedade em geral.

78. Em resumo, o objetivo das Requerentes com esta recuperação judicial é viabilizar uma solução definitiva para a sua estrutura de capital, mantendo a sua estabilidade operacional e o cumprimento regular de obrigações perante o Fisco, credores, fornecedores e trabalhadores, nos termos do art. 47 da LFR.

V. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

79. Em coerência com as decisões que autorizaram o processamento da Tutela Cautelar Pré-RE, da Recuperação Extrajudicial e da Tutela Cautelar em consolidação processual, deve ser admitido o processamento desta recuperação judicial também com relação a todas as Requerentes, em consolidação processual.

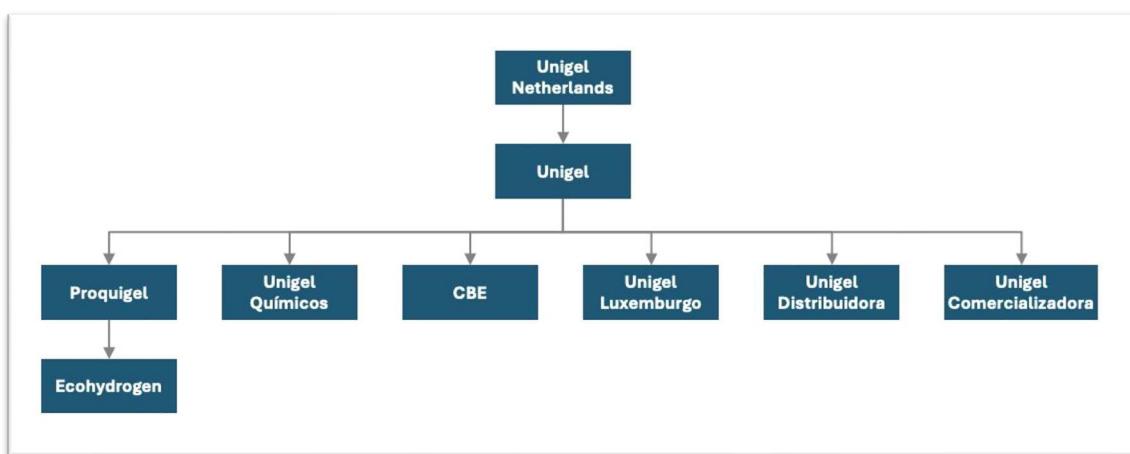
80. Os grupos societários representam a principal técnica jurídica para organização da empresa contemporânea. Por isso, este E. TJSP já admitia, mesmo antes da positivação legal, processamento conjunto da recuperação judicial de sociedades que integram o mesmo grupo econômico, valendo-se da aplicação subsidiária da normativa processual do litisconsórcio ativo, autorizada nos termos do art. 189 da LFR²².

81. A solução jurisprudencial foi consagrada pela Lei nº 14.112/20, que reformou a LFR e introduziu o art. 69-G, segundo o qual devedores “que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”. Portanto, o único requisito para o processamento em consolidação processual é a configuração de um grupo societário – i.e., a caracterização de relações de controle e coligação, nos termos dos arts. 243 e seguintes da Lei nº 6.404/1976 (“LSA”)²³.

²² Racional este que justificou o processamento em litisconsórcio ativo das recuperações judiciais do **Grupo Abril**: TJSP, Processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100, que tramitou perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP; (ii) **Grupo BR Pharma**: TJSP, Processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100, que tramitou perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP; (iii) **Grupo Libra**: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2195708-27.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 18.02.2019; e (iv) **Grupo Maksoud**: TJSP, Processo no 1087857-63.2020.8.26.0100, que tramitou perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP.

²³ “Consistem em sociedades com participação recíproca, interligadas por relações de controle ou coligação. Por controle, a sociedade controladora detém, direta ou indiretamente, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada. Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa participação se, embora não exerça o controle, exercer o poder de participação nas decisões de política financeira

82. As Requerentes preenchem perfeitamente a esse requisito. Trata-se de grupo empresarial sob o mesmo controle societário: todas as sociedades são, direta ou indiretamente, controladas pela Unigel Netherlands. A partir da administração da referida acionista controladora, desempenha-se um papel coordenado na estrutura de gestão das demais sociedades, inclusive com administradores comuns, definindo-se uma *matriz unificada*. Veja-se o organograma simplificado do grupo:



83. Não fosse suficiente a estrita correspondência da organização empresarial das Requerentes à hipótese legal autorizadora da consolidação processual, há, no caso concreto, inegáveis benefícios do processamento conjunto do presente pedido de recuperação judicial.

84. Isso porque a relevante interligação entre os direitos e obrigações das Requerentes faz com que um único procedimento de recuperação judicial, com um único administrador judicial e com a coordenação de tempos e movimentos associados ao procedimento, seja a forma mais eficiente e transparente de processar a recuperação²⁴.

85. Afinal, como largamente afirmado na prática recuperacional²⁵, a consolidação processual é o mecanismo mais adequado para o enfrentamento da crise que afeta devedoras

ou operacional da investida.”. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falências. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 379 – grifou-se.

²⁴ Nesse sentido, confira-se Sheila C. Neder Cerezetti: “Há conveniência em se permitir que o juiz e os credores formem convicção sobre um contexto jurídico e de fato que envolve a crise da empresa plurissocietária e a busca de possível solução a ela. Com efeito, um dos principais motivos para que se aceite o processamento conjunto dos pedidos de recuperação judicial de diferentes devedoras é garantir que o iter percorrido na busca da solução para a crise que atinge mais de um agente empresarial encaminhe as partes para resultado concomitante e, se possível, harmônico”. CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de sociedade e recuperação judicial: o indispensável encontro entre os direitos societário, processual e concursal. In: YARSHEL, Flávio; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 751-754 – grifou-se.

²⁵ À luz da redação atual da LFR, tal como alterada pela Lei nº 14.122/20, foi deferido o processamento na forma de consolidação processual nos seguintes casos: (i) **Grupo Rossi**: TJSP, Processo nº 1101129-56.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP; (ii) **Grupo Handz**: TJSP, Processo nº 1136775-93.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações

de mesmo grupo empresarial, dado o *comprometimento sistêmico* existente entre elas, por sua estrutura societária e por seu perfil de endividamento.

86. Tal entendimento aplica-se perfeitamente ao presente caso. São inegáveis os motivos e que justificam o processamento conjunto de recuperação judicial formulada pelas Requerentes, e as vantagens que a consolidação processual trará às Requerentes, a seus credores, bem como a este MM. Juízo e seus auxiliares.

87. Cabe esclarecer, por fim, que neste momento o Grupo Unigel requer tão somente o processamento da recuperação judicial em consolidação processual. A eventual avaliação de consolidação substancial será trazida no momento processual adequado – qual seja, quando da apresentação do plano de recuperação judicial.

VI. **COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO E DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

88. A Justiça Brasileira tem jurisdição para processar a recuperação judicial de todas as Requerentes, e as Varas Especializadas da Comarca de São Paulo têm competência absoluta para o processamento desta recuperação judicial.

89. Mais especificamente, esta recuperação judicial deve ser distribuída por prevenção para o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, perante o qual tramitaram a Tutela Cautelar Pré-RE, a Recuperação Extrajudicial e a Tutela Cautelar.

90. É o que se passa a demonstrar.

VIA. Jurisdição da Justiça Brasileira em relação a todas as entidades, inclusive as estrangeiras

91. A Justiça Brasileira tem jurisdição para processar a recuperação judicial de todas as Requerentes, nos termos do art. 21, III, do CPC, tendo em vista que a crise do Grupo Unigel remonta ao Brasil, onde todas as atividades operacionais do Grupo Unigel são exercidas.

92. O fato de duas das Requerentes – a Unigel Luxemburgo e a Unigel Netherlands (em conjunto, “Sociedades Estrangeiras”) – terem sido constituídas em outras jurisdições não é impeditivo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial. Afinal, tais sociedades foram constituídos exclusivamente com os objetivos de captação de financiamentos com investidores institucionais no exterior e de implementação da nova estrutura de governança corporativa prevista nos Planos de Recuperação Extrajudicial.

Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP; e (iii) **Grupo Virgolino de Oliveira:** TJSP, Processo nº 1000626-29.2021.8.26.0531, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP.

93. Tanto não bastasse, a crise econômico-financeira do Grupo Unigel – grupo inequivocamente brasileiro que opera plantas em São Paulo e na Bahia – tem sua origem no Brasil. Essa crise com raízes brasileiras impacta diretamente as Sociedades Estrangeiras, que desempenham papéis típicos de *holdings* integrantes de grupo econômico, com atuação administrativa e de estruturação financeira para financiar e viabilizar as atividades empresariais em território brasileiro.

94. A origem comum da crise de todas as Requerentes embasa a jurisdição da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar a recuperação judicial de todas elas. Isso porque, nos termos do art. 21, III, do CPC²⁶⁻²⁷, compete ao Poder Judiciário brasileiro processar e julgar as ações em que o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil (art. 21, III, do CPC). No caso de procedimentos de insolvência, o “*fato ocorrido ou praticado*” que determina o ajuizamento da ação – i.e., em termos processuais, a causa de pedir – é justamente a situação de crise econômico-financeira a ser superada.

95. Ou seja, a jurisdição brasileira pode ser acessada por qualquer sociedade – nacional ou estrangeira – cuja crise econômico-financeira remonte ao Brasil, sobretudo quando integrar grupo empresarial brasileiro.

96. O grande repertório de precedentes da jurisprudência pátria a respeito da matéria torna claras as hipóteses em que este critério está atendido em relação a sociedades sediadas no exterior. E isso merece ser destacado: **são mais de 11 casos e 35 entidades estrangeiras, com as exatas características das Sociedades Estrangeiras, que tiveram a sua recuperação judicial ou extrajudicial processada no Brasil, sendo uma delas a própria a Unigel Luxemburgo**²⁸.

²⁶ Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: (...) III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

²⁷ No caso do **Grupo Intercement** (nº 1192002-34.2024.8.26.0100), o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais reconheceu a jurisdição do Poder Judiciário brasileiro para processar e julgar sua recuperação judicial. Veja-se trecho da decisão de deferimento daquela recuperação judicial (fls. 7.226/7.231): “[a] presença das sociedades estrangeiras no polo ativo (IC Financial, ITI e ITI ARG) não afasta a jurisdição nacional, na medida em que a crise indicada como causa de pedir é de grupo empresarial brasileiro e se refere a fatos ocorridos predominantemente no país (CPC, art. 21, inc. III)”.

²⁸ Nesse sentido, **(i) na RJ do Grupo Oi** (Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), as sociedades Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. e Portugal Telecom International Finance B.V., ambas com sede na Holanda; **(ii) na RJ do Grupo Americanas** (Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001), as sociedades B2W Digital Lux S.À.R.L e JSM Global S.À.R.L, ambas com sede em Luxemburgo; **(iii) na RJ do Grupo Aralco** (Processo nº 1001985-03.2014.8.26.0032), a sociedade Aralco Finance S/A, com sede em Luxemburgo; **(iv) na RE do Grupo Ocyan** (Processo nº 0121854-60.2017.8.19.0001), as sociedades Odebrecht Drilling Norbe VIII/IX LTD e Odebrecht Offshore Drilling Finance LTD, com sede em Ilhas Cayman, e Odebrecht Drilling Norbe Eight GMBH, Odebrecht Drilling Norbe Nine GMBH, ODNIGMBH, Odebrecht Drilling Norbe Six GMBH e ODN TAY IV GMBH, com sede na Áustria; **(v) na RJ do Grupo OEC** (Processo nº 1100438-71.2024.8.26.0100), as sociedades Odebrecht HoldCo Finance Limited e OEC Finance Limited com sede em Ilhas Cayman, e Odebrecht Overseas Limited, com sede em Bahamas; **(vi) na RJ do Grupo OGX** (Processo nº 0377620-56.2013.8.19.0001), as sociedades OGX International GMBH e OGX Austria GMBH, ambas com sede na Áustria; **(vii) na RE do Grupo OOG** (Processo nº 0121854-60.2017.8.19.0001), as sociedades Odebrecht Oil & Gas GMBH, Odebrecht Drilling Norbe Eight GMBH, Odebrecht Drilling Norbe Nine GMBH e ODN Tay IV GMBH, com sede na Áustria, e Odebrecht Oil & Gas Finance Limited, Odebrecht Oil Services LTD, Odebrecht Drilling Norbe VIII/IX LTD e Odebrecht Offshore Drilling Finance LTD, com sede em Ilhas Cayman; **(viii) na RJ do Grupo Sete Brasil** (Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001), as sociedades Sete Holding GMBH, Sete International One GMBH e Sede International Two GMBH, com sede na Áustria; **(ix) na RJ do Grupo**

97. Nesses casos, demonstrou-se que, além de integrar grupo empresarial brasileiro, as sociedades tinham características próprias que justifiquem a identificação de sua materialidade econômica com o Brasil (e com as atividades de gestão e operacionais nele desempenhadas) – sendo os exemplos mais comuns o das *holdings* e o dos *veículos financeiros de captação de dívida*.

98. Tais requisitos estão inequivocamente preenchidos no presente caso, uma vez que:

- (i) as Sociedades Estrangeiras respondem por obrigações financeiras contraídas em instrumentos voltados à captação de recursos destinados às atividades brasileiras e, igualmente, lastreadas nas atividades brasileiras²⁹;
- (ii) como as Sociedades Estrangeiras são veículos não-operacionais, o cumprimento das obrigações assumidas depende precipuamente dos resultados das atividades operacionais brasileiras, de modo que a incapacidade superveniente de pagamento é atribuível às condições macroeconômicas e setoriais brasileiras; e
- (iii) a recuperação judicial representa, em relação às Sociedades Estrangeiras, o único mecanismo factível de recuperação de crédito por parte dos respectivos credores, na medida em que, na Holanda e em Luxemburgo, não há propriamente atividade empresarial desvinculada das operações brasileiras a ser preservada.

99. Não há dúvidas, portanto, sobre a jurisdição da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar a recuperação judicial das Sociedades Estrangeiras, nos termos do art. 21, III, do CPC.

100. Paralelamente, se e quando necessário, as Requerentes, incluindo a Unigel Luxemburgo e a Unigel Netherlands, poderão buscar o reconhecimento desta recuperação judicial como procedimento estrangeiro principal em outras jurisdições. Tal iniciativa se deve ao fato de que o centro de principais interesses (no inglês, *center of main interests* ou “COMI”) de todas as Requerentes está localizado no Brasil. Afinal, as Sociedades Estrangeiras não têm empregados, não detêm ativos diretamente (exceto pelas participações nas sociedades brasileiras no caso da Unigel Netherlands) ou atividades operacionais, e estão

Intercement (Processo nº 1174558-22.2023.8.26.0100), as sociedades Intercement Trading e Inversiones S.A. e Intercement Trading e Inversiones Argentina S.A., com sede na Espanha, e Intercement Financial Operations B.V., com sede na Holanda; (x) **na RJ do Grupo OAS** (Processo nº 1030812-77.2015.8.26.0100), as sociedades OAS Investments GMBH, com sede na Áustria, OAS Investments Limited e OAS Finance Limited, com sede em Ilhas Virgens Britânicas; e (xi) **na própria RE do Grupo Unigel** (Processo nº 1174558-22.2023.8.26.0100), as sociedades Unigel Luxembourg S.A., com sede em Luxemburgo, e Plastiglas de México S.A. de C.V., com sede no México.

²⁹ A título de exemplo: (i) *Indenture* emitida em 24.12.2024 por Unigel Luxemburgo com garantia fidejussória prestada por Unigel, Proquigel, CBE, Químicos, Unigel Distribuidora, Unigel Commercializadora, Ecohydrogen, e Unigel Netherlands; (ii) *Indenture* emitida em 30.01.2025 por Unigel Netherlands

submetidas às decisões estratégicas emanadas do centro nevrálgico do Grupo Unigel localizado em São Paulo/SP.

101. Diante disso, confia-se que, em jurisdições estrangeiras que adotem a Lei Modelo da UNCITRAL, esta recuperação judicial será reconhecida como processo principal, bem como que os processos iniciados perante tais jurisdições serão reconhecidos como não principais.

102. Repise-se, contudo, que as discussões a respeito da principalidade desta recuperação judicial e do COMI das Sociedades Estrangeiras de nenhuma forma se confundem com a jurisdição e a competência deste MM. Juízo para deferir o processamento desta recuperação judicial com relação a todas as Requerentes, inclusive as Sociedades Estrangeiras.

VI.B. Competência absoluta das Varas Especializadas da Comarca de São Paulo em relação a todas as entidades, inclusive as estrangeiras

103. Estabelecida a jurisdição brasileira, do ponto de vista da competência interna, o juízo competente para o processamento deste pedido é das Varas Especializadas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

104. Nos termos do art. 3º, LFR, o juízo competente para deferir pedido de recuperação judicial é o do “*local do principal estabelecimento do devedor*”. Nos casos envolvendo grupos econômicos, conforme entendimento consolidado na doutrina³⁰, o principal estabelecimento corresponde ao centro de tomada das principais decisões econômicas e administrativas do grupo – i.e., por vezes referido como “centro nevrálgico”, “núcleo de comando” ou “centro de governança”³¹.

105. Ou seja, independentemente da sede estatutária, deve ser identificado o local que corresponde ao centro decisório do grupo. Para tanto, deve ser definida a localidade onde **(i)** residem os administradores e ocorrem as reuniões da diretoria e do conselho de administração da sociedade; **(ii)** são firmados os principais contratos e investimentos; **(iii)** encontra-se o corpo administrativo e técnico do grupo, com funcionários-chave (das áreas de contabilidade, tecnologia da informação, comunicação, gestão financeira etc.); e **(iv)** estão os livros societários e contábeis da sociedade.

³⁰ “[A]tualmente o estabelecimento principal é compreendido como aquele em que se localiza o centro decisório do devedor, ou seja, o local de onde partem as ordens e em que se organizam as relações externas traçadas entre a sociedade e terceiros. [...] Firmou-se o entendimento de que o mesmo critério aplicável para pedidos individuais deve prevalecer no caso do grupo. Assim, a competência se estabelece com base no local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo. Há que se destacar que este critério tem sido entendido como prevalente não apenas sobre o da sede estatutária de uma ou outra sociedade, mas inclusive sobre eventual comarca em que o grupo concentrar a maior parte dos ativos e o maior número de funcionários” (CEREZETTI, Christina Neder. Grupos de sociedade e recuperação judicial: o indispensável encontro entre os direitos societário, processual e concursal. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 760-761 – grifou-se).

³¹ Empregando todas essas expressões, confira-se, por exemplo: STJ, Conflito de Competência nº 183.402/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Seção, j. em 27.09.2023.

106. Como já reconhecido por este MM. Juízo, o centro operacional e decisório do Grupo Unigel localiza-se na cidade de São Paulo – cidade onde está situada a sede da Unigel Participações e da CBE – e onde são realizadas as reuniões dos órgãos deliberativos das Requerentes constituídas no Brasil. Trata-se do centro nevrálgico das Requerentes, de onde partem as decisões estratégicas que orientam suas atividades, bem como as diretrizes a serem seguidas pelas entidades e administradores que se encontram em outras localidades.

107. Assim, no caso, como as decisões estratégicas que orientam as atividades das Requerentes partem da cidade de São Paulo/SP, justifica-se o processamento desta recuperação judicial nesta Comarca.

VI.C. Distribuição por dependência

108. Conforme mencionado na petição inicial da Tutela Cautelar, este MM. Juízo – mais especificamente, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho – é o único competente para processar pedido de recuperação judicial das Requerentes.

109. Isso porque a Tutela Cautelar Pré-RE, convertida na Recuperação Extrajudicial, tramitaram perante este MM. Juízo. Nos termos do art. 6º, §8º, da LFR, a homologação da Recuperação Extrajudicial – que já foi encerrada, mas ainda não transitou em julgado – “*previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor*”.

110. A prevenção já foi reconhecida por este MM. Juízo na r. decisão que deferiu a Tutela Cautelar (**doc. 19**). Veja-se:

“Constata-se, de imediato, a prevenção deste Juízo para o exame do pedido, considerando que as requerentes já haviam obtido tutela cautelar anteriormente, em dezembro de 2023, posteriormente convertida em recuperação extrajudicial homologada (processo nº 1174558-22.2023.8.26.0100), cuja sentença ainda não transitou em julgado” (**doc. 19**).

111. Assim, considerando todo o cenário que permeia as tentativas de soerguimento do Grupo Unigel nos últimos anos, este MM. Juízo é prevento para o julgamento de qualquer procedimento de reestruturação a ser eventualmente ajuizado pelo Grupo Unigel, incluindo esta recuperação judicial. Inclusive, já se reconheceu em diversos casos deste E. TJSP que o ajuizamento da tutela cautelar prevista na LFR³² e de recuperação extrajudicial³³ previne a jurisdição do juízo da recuperação judicial posteriormente ajuizada.

112. Requer-se, portanto, a distribuição desta tutela cautelar ao Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

³² Vide, por exemplo, os casos do **(i)** Moinho Canuelas (processo nº 1001467-61.2021.8.26.0260); **(ii)** Prumatic, (processo nº 1057242-43.2023.8.26.0114); **(iii)** Grupo Provac (processo nº 1011311-25.2021.8.26.0037); **(iv)** Grupo Mover (processo nº 1192002-34.2024.8.26.0100); e **(v)** 2W Ecobank (processo nº 1053172-54.2025.8.26.0100).

³³ Vide, por exemplo, o caso da Lira Alimentos (processo nº 1002018-70.2023.8.26.0260).

VII. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

113. As Requerentes atendem a todos os requisitos para requerer recuperação judicial, conforme previstos no art. 48 da LFR: (i) exercem regularmente suas atividades há mais do que os dois anos exigidos por lei³⁴ (art. 48, caput, da LFR); (ii) jamais foram falidas (art. 48, I, da LFR); (iii) nunca obtiveram concessão de recuperação judicial (art. 48, II, da LFR); e (iv) seus administradores e controladora não foram condenados pela prática de crimes falimentares (art. 48, IV, da LFR).

114. Para a comprovação de tal declaração, as Requerentes apresentam (i) certidões de regularidade emitidas pelas Juntas Comerciais comprovando o exercício regular das atividades das Requerentes (**doc. 5**), (ii) certidões criminais e/ou declarações emitidas em nome das Requerentes, dos seus administradores e sócios controladores³⁵ (**doc. 7**) e (iii) certidões falimentares emitidas em nome das Requerentes (**doc. 6**).

115. O ajuizamento deste pedido de recuperação judicial foi autorizado, na forma da legislação aplicável e dos atos constitutivos das Requerentes (**doc. 2**), e é instruído com todos os documentos determinados no art. 51 da LFR, que possibilitarão ao juízo competente apreciar a situação patrimonial das Requerentes e verificar que foram satisfeitas as exigências legais necessárias para o processamento da recuperação judicial almejada, conforme detalhadamente descritos no **Apêndice I**.

116. As Requerentes informam que apresentam, neste ato, as relações de empregados e as declarações devidamente assinadas para aquelas Requerentes que não possuem empregados (art. 51, IV, da LFR) (**doc. 8**), bem como as relações de bens dos sócios controladores³⁶ e administradores (art. 51, VI, da LFR) (**doc. 9**), como **documentos sigilosos**.

³⁴ As Requerentes informam que a Unigel Netherlands foi constituída em cumprimento aos Planos de RE com o objetivo de consolidar a nova estrutura societária e de governança do Grupo Unigel sob uma única holding. Trata-se de sociedade que desempenha papel de coordenação, sem atividade operacional própria, no contexto das atividades regularmente exercidas pelas demais Requerentes há mais de 2 anos. Em casos como presente, o requisito em questão pode ser considerado atendido em razão do cumprimento pelas demais litisconsortes. Nesse sentido, TJSP, AI nº, 2304033-86.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. j. em 14.05.2025. Ainda: “A lógica indica que, **nos grupos societários, o tempo de dois anos de atividade deve ser exigido apenas em relação ao grupo, não de cada devedor considerado isoladamente**, em especial nos casos em que confessadamente ou comprovadamente se verifica a existência de confusão patrimonial.” (ESTEVEZ, André; ESTEVEZ, Diego; e KLOSS, Caroline. Recuperação de empresas e falência: reflexos da Lei 14.112/20 na doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025, p. 246.).

³⁵ A Unigel Netherlands não tem controlador definido, sendo suas ações detidas pela Cigel Participações S.A. (“Cigel”) e pela fundação Stichting Administratiekantoor Unigel Creditors (“STAK”). De qualquer modo, as Requerentes apresentam certidões e/ou declarações criminais emitidas em nome da Cigel e STAK, com o objetivo de conferir maior transparência a este Juízo.

³⁶ Vide acima. A Unigel Netherlands não possui controlador definido. De qualquer modo, as Requerentes apresentam relações de bens da Cigel e deixa de apresentar a relação de bens da STAK, tendo em vista que é uma mera fundação, cujo único bem é a participação detida na Unigel Netherlands.

117. Assim, requer-se que tais documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em segredo de justiça, facultando acesso somente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial, determinando-se a proibição da extração de cópias, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103)³⁷.

118. Ainda que a restrição à publicidade dos atos processuais seja excepcional em nosso ordenamento, a própria Constituição Federal a admite quando necessária à defesa da intimidade, nos termos de seu art. 5º, LX, Constituição Federal. No caso, é evidente que as informações pessoais acerca de funcionários, sócios e administradores atraem curiosidade pública, sendo indispensável a atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um deles. Nesse sentido, entre outras, é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

“[C]omo o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF [...] o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório”³⁸

“O bem jurídico afetado pela apresentação das referidas relações de bens é, sem dúvida, o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF). [...] Para tanto, o juízo da recuperação, ao receber esses documentos, poderá determinar que eles não sejam autuados e que sejam mantidos em segredo de justiça”³⁹

119. Ainda a esse respeito, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A violação do sigilo deve ser admitida tão somente em casos pontuais, mediante robusta fundamentação e com limites:

³⁷ “Art. 4º. Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora” – grifou-se.

³⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 264-265 – grifou-se.

³⁹ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. – Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 98-99 – grifou-se.

“Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF”⁴⁰

120. Forte na garantia do direito à intimidade – e em consonância com a orientação da doutrina, do Conselho Nacional de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal –, as Varas Especializadas do Foro Central de São Paulo e o E. TJSP reconhecem que é possível restringir a publicidade de documentos que contenham dados sensíveis de empregados, sócios e administradores. Nesse sentido:

“Entretanto, o acesso irrestrito a essa informação, por qualquer pessoa, pode colocar em risco o direito à intimidade, ao sigilo fiscal e à vida privada dos trabalhadores incluídos na referida relação, já que tal documento contém dados pessoais e que poderiam expor essas pessoas desnecessariamente. Nesse sentido, determino que a relação de fls. 2195/2282 seja autuada em apartado, em incidente próprio, e seja mantida sob segredo de Justiça”⁴¹

“Recuperação judicial. Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor. Deferimento, em parte. Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado. Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação. Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente. Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa. Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida. Recurso parcialmente provido”⁴²

121. Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, as Requerentes, desde já, requerem seja atribuído segredo de justiça às relações de empregados e relação de bens dos sócios controladores e administradores, devendo tais documentos serem desentranhados e autuados em incidente processual apartado, facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, preservado, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

⁴⁰ STF, HC nº 96.056/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 28.06.2011 – grifou-se.

⁴¹ TJSP, Recuperação Judicial nº 1030812-77.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP – grifou-se.

⁴² TJSP, Agravo de Instrumento nº 2197513- 20.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. em 13.03.2017 – grifou-se.

VIII.
TUTELA DE URGÊNCIA

122. Para assegurar que este pedido de recuperação judicial não implicará a paralisação operacional do Grupo Unigel, é fundamental que este MM. Juízo determine desde já, com fundamento no art. 300 e seguintes do CPC, **(i)** a preservação e renovação da decisão proferida no âmbito da Tutela Cautelar proibindo a interrupção de serviços essenciais prestados por credores concursais e a suspensão dos efeitos de cláusulas de vencimento antecipado e rescisão *ipso facto*, proibindo-se também a resilição unilateral em razão de inadimplemento de créditos concursais; e **(ii)** a proibição da constrição de determinados bens de capital essenciais às atividades do Grupo Unigel, descritos a seguir.

123. Os requisitos de probabilidade de direito e perigo de dano necessários ao deferimento das medidas ora requeridas serão apresentados nos itens VIII.A e VIII.B a seguir.

(a) Preservação e renovação da decisão que proíbe a interrupção de serviços essenciais por credores e suspensão dos efeitos de cláusulas de vencimento antecipado e resilição

124. Em primeiro lugar, é fundamental que seja renovada a proibição da interrupção de serviços essenciais prestados por credores concursais e a suspensão dos efeitos de cláusulas de vencimento antecipado e de resilição unilateral *ipso facto*, tal como anteriormente determinado na Tutela Cautelar, proibindo também que os credores rescindam contratos com base em inadimplementos de créditos anteriores ao ajuizamento deste pedido.

125. Trata-se do mesmo pedido feito e documentalmente comprovado no âmbito da Tutela Cautelar apresentada pelas Requerentes com fundamento no art. 20-B, §1º, da LFR foi deferida por este MM. Juízo em 13.08.2025 (**doc. 19**). Naquela oportunidade, este MM. Juízo deferiu a suspensão das execuções contra as Requerentes pelo período de 60 dias e determinou, ainda:

“a) A proibição do corte ou interrupção de serviços essenciais por credores fornecedores; b) A suspensão dos efeitos de cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado *ipso facto*, isto é, exclusivamente em razão do ajuizamento da presente medida cautelar” (**doc. 19**).

126. Para evitar o estrangulamento das atividades das Requerentes simplesmente em razão do pedido de recuperação judicial, o Grupo Unigel respeitosamente requer que este MM. Juízo determine, mais uma vez, referidas medidas na decisão de deferimento desta recuperação judicial.

127. Conforme esclarecido na petição inicial da Tutela Cautelar, grande parte dos contratos celebrados entre o Grupo Unigel e seus credores preveem a possibilidade de resilição contratual, interrupção da prestação de serviços ou fornecimento de bens, ou de

declaração de vencimento antecipado em razão do inadimplemento de parcelas ou do mero ajuizamento de procedimentos de “insolvência” ou de reestruturação.

128. Antes da Mediação e da Tutela Cautelar, diversos credores haviam notificado as Requerentes para declarar o vencimento antecipado, resolver antecipadamente os contratos firmados e/ou declarar que interromperiam a execução dos contratos⁴³.

129. Com a decisão na Tutela Cautelar, as ameaças reduziram, mas não cessaram – continuando a ser feitas até mesmo por credores incluídos na Mediação. A título de exemplo, os credores sujeitos Comgás, Bahiagás, Cetrel, DAC, Messer e Ultracargo, **todos fornecedores essenciais do Grupo Unigel**, buscaram suspender os serviços prestados, insurgindo-se contra a decisão proferida por este MM. Juízo.

130. Tal circunstância, por óbvio, causaria efeitos extremamente nocivos não só ao Grupo Unigel, mas ameaçaria também o meio ambiente e a coletividade. Relembre-se, a propósito, que, ao julgar os embargos de declaração desses credores, este MM. Juízo reconheceu que:

“o gás natural fornecido [por Comgás e Bahiagás] é utilizado como combustível para geração e superaquecimento de vapor, além de garantir o funcionamento contínuo das tochas (*flare*), que têm papel crucial na segurança industrial e ambiental. A interrupção abrupta desse fornecimento poderia gerar danos graves, não só ao Grupo Unigel, mas também à coletividade, dado o risco de vazamentos de substâncias tóxicas e inflamáveis. Situação semelhante se aplica à água industrial e ao tratamento de efluentes. Esses serviços [fornecidos por DAC e Cetrel] igualmente são indispensáveis à manutenção da atividade empresarial e da integridade ambiental. Não se trata, portanto, de proteger interesse privado do devedor em detrimento dos credores, mas de resguardar a continuidade mínima da operação sem risco à segurança coletiva” (**doc. 20**).

131. Apesar da expressa determinação deste MM. Juízo, a DAC notificou as Requerentes em 02.10.2025 para que pagassem débitos supostamente em aberto – alegação que a Companhia rechaça veementemente –, sob pena de interrupção do fornecimento de água, serviço reconhecida e absolutamente essencial para qualquer indústria, especialmente a indústria química (**doc. 21**).

132. Similarmente, a Cetrel informou em 17.09.2025 que não preservaria o seu contrato de tratamento de efluentes, essencial para a operação das Requerentes em Camaçari e cuja interrupção teria consequências nefastas, inclusive ao meio ambiente (**doc. 22**). Em 25.09.2025, a Messer, credora que teve com o Grupo Unigel negociação produtiva na Mediação, enviou e-mail em que solicitou a rescisão contratual e a remoção de forma imediata dos equipamentos que estão em sua posse e instalados nas plantas industriais do Grupo Unigel (**doc. 23**).

133. *De outro lado*, a Ultracargo chegou a efetivamente interromper o fornecimento de seus serviços, conforme denunciado pelas Requerentes nos autos da Tutela Cautelar⁴⁴. Diante

⁴³ Vide fls. 623/637 e 645/664 dos autos da Tutela Cautelar.

⁴⁴ Fls. 1.629/1.636 e 1.669/1.678 dos autos da Tutela Cautelar.

dessa situação, este MM. Juízo reconheceu a essencialidade de seus serviços à Proquigel e à CBE, e reforçou o cumprimento a decisão inicial por meio da aplicação de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à Ultracargo (**doc. 24**).

134. Todos esses fatos apenas reforçam que, **caso não haja uma tutela de urgência impedindo declarações de vencimento antecipado e rescisões contratuais por causa da recuperação judicial**, muitos credores poderão seguir o seu exemplo e buscar a extinção das relações contratuais estabelecidas com as Requerentes.

135. Não há dúvidas, portanto, da probabilidade do direito das Requerentes e do perigo de dano que envolve a interrupção de serviços essenciais, declarações de vencimento antecipado ou resilição unilateral e encerramento de relações contratuais essenciais de longo prazo por causa desta recuperação judicial, conforme determinado reiteradamente na Tutela Cautelar. Não há razão para se entender de maneira distinta nesta recuperação judicial com relação aos créditos sujeitos ao presente procedimento – quais seja, aqueles existentes, ainda que não vencidos, na data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LFR.

136. Assim, em linha com o que foi determinado na r. decisão de deferimento da Tutela Cautelar, requer-se que este MM. Juízo determine a **impossibilidade de os credores das Requerentes rescindirem, declararem o vencimento antecipado, imporem sanções ou encargos contratuais às Requerentes** (incluindo, mas não se limitando, a suspensão do fornecimento de bens e serviços e/ou suspensão do limite de crédito) **ou se negarem a renovar contratos essenciais** por causa do ajuizamento desta recuperação judicial e/ou dos efeitos de seu deferimento previstos no art. 6º, *caput*, da LFR, sob pena de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo.

(b) Preservação de bens de capitais essenciais. Vedação à excussão de máquinas, equipamentos e plantas industriais do Grupo Unigel

137. Além das ameaças de interrupção de serviços essenciais às atividades das Requerentes, a Macquarie, um dos principais credores financeiros do Grupo Unigel, enviou, em 18.09.2025, notificação extrajudicial comunicando o vencimento antecipado da dívida e exigindo o pagamento de R\$ 50.664.979,95 no prazo de 3 dias úteis (**doc. 25**).

138. A notificação foi enviada durante a Mediação, em que a própria Macquarie participou de uma sessão com os representantes do Grupo Unigel. Dias depois, a Macquarie recorreu à via judicial, ajuizando ação de execução para a cobrança de seu crédito, sob pena da penhora e expropriação das máquinas e equipamentos da planta industrial CBE Látex Guarujá voltada a atividades relativas a látex, localizada no imóvel registrado sob a matrícula n. 89.750 do CRI de Guarujá/SP (“Planta de Látex”) – máquinas e equipamentos essenciais às atividades do Grupo Unigel.

139. É nesse contexto que as Requerentes socorrem-se deste MM. Juízo para buscar que seja proibida, durante o *stay period*, qualquer forma de constrição sobre bens de capital

essenciais para as atividades do Grupo Unigel. Tal proibição decorre diretamente do que dispõem os arts. 6º, §7º-A e 49, §3º, *in fine* da LFR.

140. De acordo com esses dispositivos, enquanto perdurar o *stay period*, **nenhum** credor pode se apropriar de bens considerados essenciais para as atividades do devedor, cabendo ao juízo da recuperação judicial a análise da essencialidade do ativo. Essa proibição se estende não apenas aos credores concursais, mas também aos credores excepcionados pelo art. 49, §§3º e 4º, como aqueles titulares de garantias fiduciárias outorgadas pelas recuperandas.

141. Como bem se sabe, a definição de bem de capital essencial deve ser adequada às atividades empresariais de cada devedor, conforme as especificidades do caso concreto, como já decidido pelo E. TJSP em outras situações⁴⁵. Afinal, a função das proteções previstas pelos arts. 6º, §§ 4º e 7º-A e 49, §3º, da LFR é justamente **evitar que bens capazes de gerar riqueza aproveitável por toda a coletividade de credores sejam abruptamente retirados do devedor**. Tal medida é essencial não só por proporcionar ambiente de estabilidade e segurança para que as recuperandas planejem sua reestruturação, mas especialmente para maximizar a possibilidade de retorno à coletividade de credores.

142. Nos casos de sociedades que atuam na indústria química, como é o caso do Grupo Unigel, ativos como **máquinas, equipamentos, peças e plantas industriais** são imprescindíveis para manutenção do processo produtivo, devendo, evidentemente, ser considerados “bens de capital essenciais” para fins dos arts. 6º, §7º-A e 49, §3º da LFR. Sem eles, as Requerentes sequer são capazes de operar suas fábricas e produzir os bens de consumo por elas comercializados.

143. Na jurisprudência, diversos são os casos de recuperação judicial em que imóveis, veículos, máquinas e equipamentos foram considerados bens de capital essencial, proibindo-se sua expropriação durante o *stay period*. Confira-se, a título de exemplo:

“Tem-se, portanto, que imóveis e maquinários empregados no exercício da atividade produtiva enquadram-se, qualquer que seja a abrangência conferida ao conceito de ‘bem de capital’, na ressalva contida na parte final do §3º do art. 49. Assim, em princípio, em se tratando de bens imóveis ou móveis, utilizados no processo produtivo, não cabe a sua retirada do estabelecimento do devedor durante o denominado *stay period*. [...] **Em síntese, tenho que, por bem de capital, deve-se compreender aqueles imóveis, máquinas e utensílios necessários à produção**. Não é, portanto, o objeto de comercialização da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas o aparato, seja bem móvel ou imóvel, necessário à manutenção da atividade produtiva [...] O bem de consumo, por sua vez, constitui aquilo que é produzido com utilização do bem de capital, seja durável ou não durável, e que será comercializado pela empresa, ou prestado na forma de serviços.”⁴⁶

⁴⁵ Confira-se, *e.g.*, TJSP, AI nº 2044405-97.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, j. 16.08.2017.

⁴⁶ STJ, CC 153.473/PR, 2ª Seção, Rel. para Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 09.05.2018. No mesmo sentido, confira-se: TJSP, Agravo de Instrumento no 2137084-09.2023.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, 1a Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 20.09.2023; TJSP, AI nº 2105252-26.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Ricardo Negrão, j. 02.06.2021.

144. O mesmo entendimento é adotado pela doutrina especializada. Trata-se de um exemplo clássico de *bem de capital essencial*, o que apenas confirma o entendimento de que máquinas e equipamentos se enquadram na proibição prevista nos arts. 6º, §7º-A e 49, §3º da LFR. A título exemplificativo, confira-se a opinião de João Pedro Scalzilli, Luís Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea a respeito:

“[O]s bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.”⁴⁷

145. Disso decorre que, no caso do Grupo Unigel, deverá ser proibida, durante todo o prazo do *stay period*, qualquer forma de constrição ou expropriação de ativos como máquinas, equipamentos, caminhões para transporte de produtos, peças ou imóveis nos quais se localizam as plantas industriais.

146. É o caso, por exemplo, das máquinas e equipamentos utilizados na Planta de Látex, reconhecidos e contabilizados como bens de capital e que são objeto de alienação fiduciária constituída em favor dos bancos Macquarie, XP e Banco Haitong, bem como dos escritórios Castro Barros e Coelho Barros.

147. Tais bens são imprescindíveis para a operação da Planta de Látex, ativo extremamente estratégico e rentável para o Grupo Unigel, com capacidade produtiva de 42 mil toneladas por ano de látex, estireno-butadieno e estireno-acrílico — produtos utilizados na produção de papéis e cartões revestidos, embalagens, papéis térmicos, além de aplicações em têxteis, construção civil e adesivos.

148. O látex, em especial, é um produto químico tecnologicamente complexo, que tem sido responsável por assegurar parte relevante dos resultados financeiros do Grupo Unigel. Receita essa que deve ser direcionada à satisfação de toda a coletividade de credores e que seria abruptamente interrompida caso as máquinas e equipamentos essenciais fossem capturados pelo credor e posteriormente liquidados em leilão, sem que fosse dado ao Grupo Unigel a capacidade de buscar uma solução negociada para pagamento dos créditos. Trata-se de desequilíbrio gritante, que merece a tutela deste MM. Juízo.

149. Além disso, a Planta de Látex assegura integração vertical relevante na operação das Requerentes, consumindo monômero de estireno produzido pela Unigel em Cubatão/SP e Camaçari/BA. A perda desse consumo reduziria a carga produtiva das unidades de estireno — que já vêm operando próximas ao limite mínimo —, elevando, com isso, o risco de descontinuidade de determinados *sites* produtivos e causando impacto financeiro relevante.

⁴⁷ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023.

150. Lamentavelmente, ignorando o caráter essencial de tais bens para a manutenção das atividades do Grupo Unigel e a possibilidade de encontrar uma saída negociada para pagamento de seus créditos, a Macquarie requereu, no âmbito de execução ajuizada em 26.09.2025, a penhora das máquinas e equipamentos localizados na Planta de Látex, sobre os quais detém garantia fiduciária.

151. Tal tentativa, que deve ser rechaçada por este MM. Juízo, evidencia a urgência de se determinar, o quanto antes, a **proibição de constrição de tais bens essenciais das Requerentes, nos termos dos art. 300 e ss. do CPC e dos arts. 6º, §7º-A e 49, §3º, LFR.** Trata-se de medida urgente e essencial para resguardar o resultado útil deste pedido de recuperação judicial, que se não for determinada, contribuirá para aumentar o risco de que nos próximos dias, o Grupo Unigel seja expropriado de ativos imprescindíveis para a manutenção de suas atividades.

152. Por fim, é importante esclarecer que a medida de urgência ora requerida não gera qualquer perigo de dano reverso. Os credores fiduciários, como a Macquarie, são instituições financeiras robustas, extremamente lucrativas, cujas taxas de juros são desenhadas justamente para permitir a manutenção de sua lucratividade diante da média de recebimento esperada de seus créditos. Não há que se falar em qualquer prejuízo financeiro.

153. Ademais, as referidas instituições permanecerão com a propriedade resolúvel dos bens que lhes foram dados em garantia, que poderão ser eventualmente executados em caso de encerramento do *stay period* sem que haja uma solução para pagamento de seus créditos ou caso não se homologue um plano de recuperação judicial na forma da LFR.

154. Por tudo isso, e em adição ao pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial apresentado pelo Grupo Unigel, requer-se seja determinada a imediata proibição de qualquer ato de constrição sobre as máquinas e equipamentos da planta industrial CBE Látex Guarujá voltada a atividades relativas a látex, localizada no imóvel registrado sob a matrícula n. 89.750 do CRI de Guarujá/SP, enquanto durar o *stay period*, por se tratarem de bens de capital essenciais das Requerentes, nos termos do art. 49, §3º da LFR, evitando-se com isso danos irreversíveis à esfera jurídica das Requerentes e da coletividade de credores sujeitos à recuperação judicial.

IX. PEDIDOS

155. Diante de todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido e diante da urgência acima apresentada, as Requerentes pedem, respeitosamente, que V. Exa. receba este pedido de recuperação judicial por dependência à Recuperação Extrajudicial.

156. Após, também é requerido, respeitosamente, que V. Exa.:

- (i) **defira o processamento da presente recuperação judicial, de forma conjunta em relação a todas as Requerentes**, nos termos dos arts. 52 e 69-G a 69-I da LRF, determinando (a) a nomeação do administrador judicial; (b) a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades; e (c) a intimação do Ministério Público e comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- (ii) **determine (a) a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as Requerentes**, nos termos do art. 6º, §4º, da LFR; **(b) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das Requerentes intentada para satisfazer créditos sujeitos à recuperação judicial, com o imediato levantamento de constrições em vigor**, nos termos do art. 6º, inciso III, da LFR, independentemente do imediato deferimento do processamento da recuperação judicial nos termos do item (i) acima, em observância ao art. 6º, § 12º, da LFR e do art. 300 do CPC;
- (iii) **renove a determinação**, com fundamento no art. 300 do CPC, **que impossibilita que credores das Requerentes rescindirem, declararem o vencimento antecipado, imporem sanções ou encargos contratuais às Requerentes** (incluindo, mas não se limitando, a suspensão do fornecimento de bens e serviços e/ou suspensão do limite de crédito) quer em razão do eventual não pagamento de créditos cuja exigibilidade se encontrar suspensa por força do item (ii), quer em razão do mero ajuizamento desta recuperação judicial, com a consequente suspensão da eficácia das cláusulas que preveem tais prerrogativas contratuais, sob pena de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo;
- (iv) **determine**, com fundamento no art. 300 do CPC e nos arts. 6º, §7º-A e 49, §3º, LFR, a impossibilidade de constrição das máquinas e equipamentos da planta industrial CBE Látex Guarujá voltada a atividades relativas a látex, localizada no imóvel registrado sob a matrícula n. 89.750 do CRI de Guarujá/SP, por se tratarem de bens essenciais das Requerentes, durante o prazo do *stay period*.
- (v) **determine o regular andamento da presente recuperação judicial**, com a prática dos atos previstos na LFR, até o seu encerramento, por sentença, após a esperada concessão da recuperação (art. 58, LFR), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado pelas Requerentes, nos termos do art. 53 da LFR; e

- (vi) **determine a autuação da relação dos empregados (doc. 8) e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes (doc. 9) em incidente apartado e sob segredo de justiça**, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, proibida a extração de cópias.

157. Por fim, requerem que todas as intimações relativas ao presente pedido, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados **Eduardo Secchi Munhoz, OAB/SP nº 126.764** e **Ana Elisa Laquimia de Souza, OAB/SP nº 373.757**, sob pena de nulidade.

158. Ainda, as Requerentes respeitosamente protestam pela juntada de tradução em língua portuguesa dos documentos em língua estrangeira, no prazo de 15 dias contados desta data.

159. As guias de custas para o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e para o ajuizamento do presente pedido em litisconsórcio foram devidamente recolhidas (**doc. 17**).

160. Atribui-se à causa o valor de R\$ 17.588.440.837,00 que corresponde ao valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial relacionados na lista de credores⁴⁸, nos termos do art. 51, § 5º, da LFR.

Termos em que pedem deferimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2025

Eduardo Secchi Munhoz
OAB/SP nº 126.764

Ana Elisa Laquimia de Souza
OAB/SP nº 373.757

Raphael Maldi Mendes
OAB/SP nº 439.913

André Toledo Vita Abreu
OAB/SP nº 470.213

Julia Castro Constantino
OAB/SP nº 501.083

⁴⁸ Excluindo-se os créditos *intercompany*, o valor de créditos sujeitos à recuperação judicial relacionados na lista de credores é de R\$ 5.470.214.916,00.

Lista de Documentos

Lista de Apêndices	
Apêndice I	Descrição dos documentos obrigatórios exigidos pelo art. 51 da LFR
Lista de Documentos – Recuperação Judicial	
Doc. 1	Procurações
Doc. 2	Atos constitutivos atualizados e atas autorizando o ajuizamento deste pedido
Doc. 3	Organograma e Descrição das Requerentes
Doc. 4	Demonstrações Financeiras de 2021, 2022 e 2023, bem como as especialmente levantadas
Doc. 5	Certidões de regularidade na junta comercial e declarações
Doc. 6	Certidão negativa de distribuição de recuperações judiciais e falências
Doc. 7	Certidão negativa de distribuição de ações criminais das Requerentes, sócios controladores e administradores
Doc. 8	Relação integral dos empregados das Requerentes (documento sigiloso)
Doc. 9	Relação de bens dos administradores das Requerentes e acionistas controladores (documento sigiloso)
Doc. 10	Projeções de fluxo de caixa
Doc. 11	Relação de Credores
Doc. 12	Certidões dos cartórios de protesto dos Municípios nos quais as Requerentes estão sediadas ou possuem filiais
Doc. 13	Relatório detalhado do passivo fiscal
Doc. 14	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante
Doc. 15	Extratos bancários das Requerentes
Doc. 16	Relação de processos arbitrais, administrativos e judiciais
Doc. 17	Guia de Custas e Comprovante de Pagamento
Lista de Documentos – Demais	
Doc. 18	Comunicado ao mercado divulgado pela Unigel em 16 de julho de 2025
Doc. 19	Decisão de fls. 666/669 dos autos da Tutela Cautelar, proferida em 13 de agosto de 2025
Doc. 20	Decisão de fls. 2.293/2.298 dos autos da Tutela Cautelar, proferida em 26 de setembro de 2025
Doc. 21	Notificação enviada pela DAC em 2 de outubro de 2025
Doc. 22	Notificação enviada pela Cetrel em 17 de setembro de 2025
Doc. 23	Notificação enviada pela Messer em 17 de setembro de 2025
Doc. 24	Decisão de fls. 2.083/2.085 dos autos da Tutela Cautelar, proferida em 11 de setembro de 2025
Doc. 25	Notificação enviada pela Macquarie em 18 de setembro de 2025

Apêndice I

Descrição dos documentos obrigatórios exigidos pelo art. 51 da LFR

O presente pedido de recuperação judicial apresentado pelas Requerentes é instruído com todos os documentos determinados no art. 51 da LFR:

- a. **demonstrações contábeis** (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado – art. 51, inciso II, LFR) relativas aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como as levantadas especialmente para instruir o pedido, incluindo os respectivos relatórios gerenciais de fluxo de caixa (**doc. 4**);
- b. **projeção de fluxo de caixa** (art. 51, inciso II, LFR – **doc. 10**);
- c. **descrição das sociedades de grupo societário** (art. 51, inciso II, LFR – **doc. 3**);
- d. **relação de credores** (art. 51, inciso III, LFR), que engloba lista nominal de todos os credores, individualizada e consolidada por classe de seus créditos, com as informações requeridas pela legislação aplicável, com a data-base mais atualizada disponível nos registros das Requerentes na presente data (**doc. 11**);
- e. **certidões de regularidade no registro público de empresas** (art. 48, caput, e 51, inciso V, LFR) consubstanciadas na certidão de regularidade, emitidas pelos órgãos responsáveis, ou documentos similares obtidos em cada jurisdição aplicável às Requerentes localizadas no exterior (**doc. 5**);
- f. **atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores** (art. 51, inciso V, LFR – **doc. 2**);
- g. **extratos das contas-corrente e aplicações financeiras** (art. 51, inciso VII, LFR – **doc. 15**);
- h. **certidões dos cartórios de protesto** (art. 51, inciso VIII, LFR) dos Municípios nos quais as Requerentes estão sediadas ou possuem filiais (**doc. 12**);
- i. **relação de ações judiciais** (art. 51, inciso IX, LFR) que contempla todos os processos administrativos, judiciais e arbitrais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as Requerentes figuram como parte, incluindo as declarações de inexistência de ações judiciais subscritas por seus representantes para as Requerentes que não figuram, de qualquer forma, como partes em quaisquer ações judiciais nos termos do presente item, quando aplicável (**doc. 16**);
- j. **relatório detalhado do passivo fiscal** (art. 51, inciso X, LFR – **doc. 13**);

- k. **relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante** (art. 51, inciso XI, LFR – **doc. 14**), acompanhados dos respectivos negócios jurídicos celebrados com credores de que trata o §3º do art. 49 da LFR;
- l. **relações de empregados**, e declaração devidamente assinada para aquelas Requerentes que não possuem empregados (art. 51, inciso IV, LFR – **doc. 8 - sigiloso**); e
- m. **relações de bens dos sócios controladores e administradores** (art. 51, inciso VI, LFR – **doc. 9 - sigiloso**).